



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675266/2009-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação – DCOMP nº 41651.18079.080208.1.3.04-1942, por meio da qual o interessado objetiva compensar débito de IRRF de janeiro de 2008, no total de R\$ 226.040,64, com crédito de IRRF, no valor de R\$ 697.951,48, oriundo de DARF supostamente pago a maior, no valor R\$ 697.951,48, data da arrecadação de 28/12/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.846 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675266/2009-42

Através do Despacho Decisório nº 849882926, proferido em 23/10/2009, do qual o interessado tomou ciência em 05/11/2009, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 697.951,48

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 697.951,48 já estava integralmente utilizado para compensar débito de IRRF de R\$ 697.951,48 (cod 5706 - PA 31/12/2007), inexistindo, portanto, direito creditório.

Inconformado, o interessado, em 03/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, ao preencher a DCTF referente ao mês de dezembro de 2007, declarou, por engano, um débito apurado a título de IRRF - Juros sobre o Capital próprio, relativo a dezembro de 2007, no valor de R\$ 697.951,48 e, conseqüentemente, efetuou, também por engano, o recolhimento da referida importância.

. que os requisitos para compensação foram devidamente cumpridos, na medida em que:

(i) O crédito é líquido e certo, uma vez que o valor recolhido a maior pode ser facilmente comprovado pelo confronto entre o valor recolhido por meio DARF (doc.3).

(ii) A compensação foi devidamente escriturada, restando, portanto, demonstrada sua ocorrência.

. que efetuou, em 10 de novembro de 2009, a retificação da DCTF referente ao mês de Dezembro de 2007, o que se pode comprovar através da DCTF retificadora.

. que mero erro de preenchimento da DCTF refere-se a dezembro de 2007, cometido pela Recorrente, não afasta, nem desnatura o seu direito ao crédito, tendo em vista que foi devidamente comprovado o pagamento indevido a título de IRRF - Juros sobre o Capital próprio, devendo prevalecer a verdade material.

. que pretende comprovar os fatos aduzidos por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, protestando pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada a presente Manifestação de Inconformidade

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente. Vide ementa abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.846 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675266/2009-42

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 28/12/2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando a JCP não foi paga e não foi creditada e por isto o recolhimento do IRRF sobre JCP foi recolhido indevidamente e por isto deve ser objeto de restituição/compensação.

O despacho decisório não homologou compensação que utilizou crédito de IRRF 31/12/2007 (código 5706 - JCP). O motivo da não homologação é que o crédito não foi informado na DCTF, já que foi informado como débito apurado o mesmo valor do recolhimento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pois considerou que a empresa não comprovou o direito creditório. Ademais, não aceitou a DCTF retificadora pois foi transmitida em data posterior ao despacho decisório.

A Recorrente alega que retificou a DCTF para demonstrar o crédito de IRRF, e que mesmo sendo após ao despacho decisório, o princípio da verdade material deve prevalecer. Ademais, afirma a contribuinte que não foi paga JCP neste ano e isto pode ser comprovado na DIPJ onde nenhuma despesa de JCP foi deduzida. Pleiteia ainda diligência para verificar se foi paga JCP neste ano e se foi deduzida alguma despesa de JCP.

Compulsando a DIPJ do ano-calendário 2007, especificamente na Ficha 6 – Demonstração de Resultado – verifica-se que a Linha 34 – Despesa de Juros sobre Capital

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.846 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.675266/2009-42

Próprio está com valor zero. Ademais, na Ficha 9 – Demonstração do Lucro Real a única exclusão está relacionada a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis (linha 29). Assim existem fortes evidências de que no ano-calendário de 2007 não foi contabilizada e deduzida despesa de JCP.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

- (i) verificar na atas de reunião de cotistas e nos livros contábeis da Recorrente se no ano-calendário de 2007 foi deliberado e contabilizado despesa de Juros sobre Capital Próprio;
- (ii) no caso de tal despesa tenha sido contabilizada, verificar se foi deduzida nas apurações de IRPJ e da CSLL;
- (iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.